



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.498 - RO (2015/0144072-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
IMPETRANTE : JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

5. No caso em exame, a denúncia narra a existência de bem estruturada organização criminosa composta por 50 acusados, voltada para a prática, em tese, de tráfico de drogas e estelionatos, acumulando elevado patrimônio obtido com as atividades ilícitas, bem como possuindo "alta influência política" e "infiltração no Poder Público" local. Descreve, também, a exposição dos fatos divididos em núcleos, sendo que a paciente teria atuado no subgrupo relacionado à "quadrilha do núcleo de delitos patrimoniais".

6. A inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída à paciente, bem como indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal.

7. "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.", o que se verifica na espécie (HC 341.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2017).

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.498 - RO (2015/0144072-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
IMPETRANTE : JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"*Habeas corpus*. Pedido de trancamento de ação penal. Impossibilidade. Denegação da ordem.

O trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Assim, existindo substrato probatório mínimo para a acusação, não é possível acolher o pedido de trancamento de ação penal." (e-STJ, fl. 217).

Consta nos autos que a paciente foi denunciada por suposta infração contida no art. 288, parágrafo único, do Código Penal c/c o art. 2º da Lei n. 12.694/2012 e com a Lei n. 9.034/1995 (e-STJ, fls. 97-149).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam que: a) "os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a denúncia ofertada, não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular"; b) "a peça inaugural não veio acompanhada de suporte probatório mínimo de que existia um vínculo associativo permanente e estável entre os supostos quadrilheiros, uma predisposição comum de meio para a prática de uma série indeterminada de delitos e nem de que os crimes citados na referida peça seriam ou teriam sido perpetrados pelos mesmos integrantes do grupo, em concurso de quatro pessoas"; c) "deve ser reconhecida 'a inépcia da denúncia em relação ao 'crime de estelionato', posto que, as vítimas são indeterminadas e não foi demonstrado o dano patrimonial'" (e-STJ, fls. 1-57).

Pugnam, assim, pela concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 245-248).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 253-304).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 312-317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.498 - RO (2015/0144072-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
IMPETRANTE : JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.
3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.
5. No caso em exame, a denúncia narra a existência de bem estruturada organização criminosa composta por 50 acusados, voltada para a prática, em tese, de tráfico de drogas e estelionatos, acumulando elevado patrimônio obtido com as atividades ilícitas, bem como possuindo "alta influência política" e "infiltração no Poder Público" local. Descreve, também, a exposição dos fatos divididos em núcleos, sendo que a paciente teria atuado no subgrupo relacionado à "quadrilha do núcleo de delitos patrimoniais".
6. A inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída à paciente, bem como indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal.
7. "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.", o que se verifica na espécie (HC 341.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2017).

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se infere flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Cumpre registrar que, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 3/8/2015).

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ainda, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

No caso em exame, narra a denúncia:

"[...]

84. Afirma-se, em primeiro lugar, que para a caracterização de quadrilha roubando, 'pouco importa se os crimes para os quais foi constituída venham ou não a ser praticados. Em síntese, para a caracterização da associação estável e permanente inerente aos crimes de quadrilha ou de bando é prescindível a existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e repartição prévia de funções entre cada um deles"

85. Acerca de sua consumação, formação de quadrilha e bando são delitos "formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado consumam-se no momento em que quatro ou mais pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. E, para as pessoas que ingressarem na quadrilha ou bando posteriormente, o delito estará aperfeiçoado no momento da adesão à associação já existente. A justificada para esta conclusão é simples:são crimes de perigo abstrato, e com o momento associativo já se apresenta perigo suficientemente grave para alardear a população o tumultuar a paz no âmbito da coletividade. Com efeito, a quadrilha e bando são crimes juridicamente independentes daqueles que venham ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio e subsistem autonomamente ainda que os crimes para os quais foi organizada a quadrilha ou o bando sequer venha a ser realizada.

[...]

87. Pois bem, no presente caso concreto é possível identificar a existência de uma grande quadrilha, dividida em núcleos, além da associação ao tráfico de drogas, que se interligam através de seus líderes, formando verdadeira organização criminosa.

88. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.694/2012, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

89. No presente caso verificam-se preenchidos os requisitos caracterizadores da organização criminosa. O número de integrantes e ramificações é elevadíssimo. O acúmulo patrimonial obtido com as atividades ilícitas é igualmente elevado. Ademais, o grupo possui infiltração no Poder Público e alta influência política.

[...]

95. Os denunciados ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, vulgo "BETO BABA" e FERNANDO BRAGA SERRAO, vulgo "FERNANDO DA GATA", são dois dos líderes da organização criminosa em comento "BETO BABA" e "FERNANDO DA GATA" cooptaram pessoas ou foram por elas procuradas para em conjunto praticarem crimes de estelionato mediante fraudes com cartões de crédito. "BETO BABA" e "FERNANDO DA GATA" tinham domínio sobre todos os fatos típicos praticados pelo grupo e, também, relação de hierarquia com os demais integrantes, sendo quem aceitava ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não novos integrantes no grupo.

95.1 BETO BABA e FERNANDO DA GATA são os principais líderes da organização criminosa atuando em conjunto nos diversos núcleos criminosos praticados pela quadrilha. A liderança e a participação de ambos encontra-se provada, narrada e demonstrada na presente peça processual, sendo indiscutível.

[...]

104. ANDREIA ARGEMIRO DE MACODE BRAGA, igualmente denunciada, é mais uma das integrantes da família de FERNANDO DA GATA que faz parte da organização criminosa. Atua diretamente com seu esposo na ocultação e diluição de patrimônio (bens móveis e imóveis) (...) ANDREIA é, também, ponto chave no contato entre FERNANDO DA GATA e BETO BABA tendo sido sócia deste último na empresa De Ville veículos

[...]

107. FRANCIMEIRE DE SOUZA ARAÚJO, esposa de BETO BABA, desenvolve funções semelhantes as de ANDREIA, esposa de FERNANDO DA GATA. Da análise dos autos resta evidente que as esposas dos principais líderes da organização criminosa tiveram seus nomes utilizados na ocultação de diluição do patrimônio ilicitamente adquirido ilicitamente. O patrimônio adquirido por BETO BABA fora registrado em nome de FRANCIMEIRE. Basta analisar os autos para ver sua participação ativa na organização criminosa. FRANCIMEIRE é tida como proprietária da maioria dos imóveis adquiridos por seu esposo. Ainda, ocupara cargos públicos comissionados, como foram de retribuição pelo investimento em campanhas políticas por parte da organização criminosa

107.1 FRANCIMEIRE, ainda, é ponto chave na ligação entre BETO BABA e MÁRCIO CÉSAR[...] (e-STJ, fls. 97-149, grifou-se).

A denúncia narra nos autos a existência de organização criminosa bem estruturada, composta por 50 acusados, voltada para a prática, em tese, de tráfico de drogas e estelionatos, acumulando elevado patrimônio obtido com as atividades ilícitas, bem como possuindo "alta influência política" e "infiltração no Poder Público" local. Descreve, também, a exposição dos fatos divididos em núcleos, sendo que a paciente teria atuado no subgrupo relacionado à "quadrilha do núcleo de delitos patrimoniais".

Assim, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída à paciente, bem como indica a existência da prova dos delitos e dos indícios suficientes de sua autoria, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal.

Como efeito, "nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.", o que se verifica na espécie (HC 341.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2017).

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS CONDUTAS PRATICADAS E OS DELITOS IMPUTADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite nos crimes de autoria coletiva, dentre os quais se incluem não apenas os crimes societários mas, também, a corrupção ativa e passiva, a possibilidade de denúncia geral, sem o detalhamento específico do *modus operandi* de cada um dos acusados, bastando a demonstração do liame existente entre a conduta dos denunciados e a suposta prática criminosa, o que é suficiente para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Pela leitura da denúncia, em especial do seu item 5 - dos crimes de corrupção ativa e passiva (fls. 791-820), verifica-se que a inicial acusatória, em obediência aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrou o vínculo existente entre os denunciados e os fatos a eles imputados, descrevendo de forma plausível a suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva no período entre 2006 e 2008, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1.536.270/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos arts. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/1967 e 89, da Lei n. 8.666/1993 e pretende reconhecimento da inépcia da exordial acusatória ou a anulação da ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que dispõe o art. 395, do mesmo diploma legal.

III - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n. 2.688/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).

IV - A decisão que recebeu a denúncia, observando o momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no *meritum causae*, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

(Precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 68.660/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144072-3

HC 327.498 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038549120158220000 00113534920138220501 00152141420118220501
111021000182011 113534920138220501 152141420118220501 2012001030023293
38549120158220000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
IMPETRANTE	: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
CORRÉU	: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA
CORRÉU	: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO
CORRÉU	: ALEXSANDRO BRAGA SERRAO
CORRÉU	: ALESSANDRO MARCIO SANTOS DOMINGUES
CORRÉU	: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
CORRÉU	: ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA
CORRÉU	: ANDRES FERNANDES DIAS
CORRÉU	: ANTONIA DE SOUZA ARAUJO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
CORRÉU	: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES
CORRÉU	: DELSO MOREIRA JUNIOR
CORRÉU	: DINO CESAR MARCOLINO SILVA
CORRÉU	: EDINA MARIA DE LIMA
CORRÉU	: EDIVALDO BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS BARBOZA DIAS
CORRÉU	: ELYEUDES DA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EULOGIO ALENCAR BARROSO
CORRÉU	: FERNANDO BRAGA SERRÃO
CORRÉU	: FRANCISCO DA SILVA REGO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
CORRÉU	: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO
CORRÉU	: HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	IZAÍAS ALVES PEREIRA JÚNIOR
CORRÉU	:	JAIR DE FIGUEIREDO MONTE
CORRÉU	:	JAMES FACANHA DA SILVA
CORRÉU	:	JAMILA QUENIA DE ARAUJO SILVA
CORRÉU	:	JONE OLIVEIRA ANDRADE
CORRÉU	:	JOSE LUIZ DE LIMA
CORRÉU	:	JOSE MARIA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCELO REIS LOUZEIRO
CORRÉU	:	MARCIO CESAR SILVA GOMES
CORRÉU	:	MARILENE CARVALHO DOS SANTOS CASTRO
CORRÉU	:	MARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDO
CORRÉU	:	MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ
CORRÉU	:	MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
CORRÉU	:	MEIRE ANDREIA GOMES LIMA
CORRÉU	:	RAILTON LIMA SIQUEIRA
CORRÉU	:	REGINALDO BARROSO LEITE
CORRÉU	:	SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO
CORRÉU	:	SIDNEY COSTA LIMA
CORRÉU	:	THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
CORRÉU	:	VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP
CORRÉU	:	VANDERLITO AMANCIO DA SILVA
CORRÉU	:	WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	WOLNEY MARCOS BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.